

19/04/13

PLENÁRIO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 366, DE 2013

Altera a Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, que dispõe sobre o Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza; a Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992 (Lei de Improbidade Administrativa); e a Lei Complementar nº 63, de 11 de janeiro de 1990, que dispõe sobre critérios e prazos de crédito das parcelas do produto da arrecadação de impostos de competência dos Estados e de transferências por estes recebidas, pertencentes aos Municípios, e dá outras providências.

Nº 8

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se a seguinte redação ao art. 6º do Substitutivo ao Projeto de Lei Complementar nº 366 de 2013:

"Art. 6º Os entes federados deverão, no prazo máximo de 5 (cinco) anos, adequar os dispositivos que contrariem o disposto no caput e no § 1º do art. 8º-A da Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003.

§ 1º. A adaptação a que se refere o caput poderá ser feita de forma gradual, respeitando-se o incremento mínimo de 0,2% (dois décimos por cento), na alíquota efetiva do Imposto Sobre Serviços, ao ano.

§ 2º. O prazo a que se refere o caput terá por termo inicial o primeiro dia do décimo-terceiro mês subsequente ao da publicação desta Lei.

§ 3º. Os contratos celebrados anteriormente à publicação desta Lei permanecerão sujeitos às normas de tributação vigentes na data de sua assinatura."

JUSTIFICAÇÃO

Acertadamente, o PLP 366 de 2013, estabelece um prazo para que os municípios adaptem-se às novas disposições introduzidas pelo novel art. 8-A da Lei Complementar 116, de 2003, nos seguintes termos:

"Art. 6º Os entes federados deverão, no prazo de 1 (um) ano, contado da publicação desta Lei, revogar os dispositivos que contrariem o disposto no caput e no § 1º do art. 8º-A da Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003."

Rômulo de M. A.
2013

Ao estabelecer o prazo de adaptação de um ano, o PLP 366 reconhece a dificuldade que os municípios terão para se adaptar às regras dele decorrentes, mas não o faz em toda a sua extensão. Isso porque, para além do trâmite legislativo de publicação da nova legislação, os municípios precisarão adequar-se sob a ótica orçamentária e de suas políticas públicas de curto, médio e longo prazo, pois é muito provável que as empresas que fruem dos benefícios revejam suas estratégias tributárias e, eventualmente, mudem de município.

Para tanto, propõe-se que a majoração seja escalonada em 5 (cinco) anos, proporcionando prazo para que os municípios adequem-se à mudança da legislação. Com tal medida, espera-se que os municípios tenham uma maior capacidade de absorver os impactos decorrentes das alterações introduzidas pelo PLP 366, de 2013, sem lhes causar impactos financeiros ou sociais.

Sala das Sessões, de setembro de 2015.

Deputado

Ricardo Lora
RICARDO LORA PSD-SF

Albino Moura
PT